

RESOLUÇÃO CGM Nº 002, DE 13 DE JUNHO DE 2014.

Revoga e substitui a resolução 01/2014 da CGM e estabelece a revisão de contratos, com base na Lei nº 12.844/2013 – que trata da desoneração da folha de pagamento da construção civil e obras e infraestrutura, e dá outras orientações sobre a matéria.

O CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º Os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta deverão revisar os preços dos contratos firmados (vigentes e encerrados) com empresas beneficiadas pelo Plano Brasil Maior, em face da desoneração da folha de pagamento, visando à adequação dos instrumentos contratuais.

Parágrafo único. Para os novos contratos deverão ser observadas as regras deste artigo.

- **Art. 2º** Atendendo ao disposto no artigo 65, § 5º, da Lei nº 8.666/93, a revisão dos valores deve ser realizada com base nas planilhas de custos e formalizada por meio de termo de aditamento, atentando-se para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração, mencionadas na legislação, conforme segue:
 - a) excluir do cálculo o percentual de 20% da cota patronal do INSS;
 - b) incluir no cálculo do BDI Benefício e Despesas Indiretas, nos impostos que compõem o denominador da fórmula, o percentual de 2% sobre o valor da receita bruta, a título de substituição da cota patronal previdenciária.
- **Art. 3º** Com base na revisão realizada devem ser igualmente tomadas as providências necessárias para a cobrança do ressarcimento de eventuais valores pagos sem a incidência da desoneração, em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados, que foram firmados com empresas beneficiadas pela desoneração.
- **Art. 4º** Sem prejuízo das demais situações específicas previstas na Lei nº 12.844/2013, devem ser observados, principalmente, os seguintes rol de setores:
 - a) construção civil (grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0) alíquota de 2% sobre o valor da receita bruta, a partir de 1º/11/2013 podendo antecipar facultativamente para 04/06/2013 sua inclusão na tributação substitutiva, de forma irretratável, conforme o art. 5º desta resolução;

- b) construção de obras de infraestrutura (grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0) alíquota de 2% sobre a receita bruta, a partir de 1º/01/2014 até 31/12/2014, independente da data do CEI.
- **Art. 5º**. Salienta-se observar o que segue para as empresas de construção civil, enquadradas nos grupos de CNAE do item a, do art. 4º:
 - a) para obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI) até 31/03/2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer pela antiga forma dos 20% sobre a folha de pagamento;
 - b) para obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 1º/04/2013 a 31/05/2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer pela receita bruta, até o seu término;
 - c) para obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 1º/06/2013 a 31/10/2013, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer tanto pela receita bruta, como pelos 20% sobre a folha de pagamento (OPTATIVA SOMENTE NESTE PERÍODO);
 - d) para obras matriculadas no CEI após 31/10/2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer obrigatoriamente sobre a receita bruta.

Parágrafo único. A opção pela antecipação da vigência é exercida mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013.

- **Art. 6º**. Para evitar a dupla tributação, a legislação dispôs que, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo as receitas provenientes das obras, cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na antiga forma (conforme incisos I e II do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/91).
- **Art. 7º**. Com base na Solução de Consulta nº 35, de 25/03/13 da Receita Federal do Brasil, a contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta, é devida pelas microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, inseridas no § 5º "c", do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006(anexo IV), desde que a atividade exercida esteja inserida entre aquelas alcançadas pela contribuição substitutiva e sejam atendidos os limites impostos pela Lei nº 12.546/2011, para sua incidência.
- **Art. 8º.** Compete à Controladoria-Geral do Município acompanhar o cumprimento desta Resolução.
- **Art. 9º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Revoga-se a Resolução CGM 001/2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. 13 de Junho de 2014.

Cleber Luciano Karvinski Danelon

Contador - Matrícula 361425/1 Controlador-Geral do Município

Registre-se e publique-se.